

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

PARECER JURÍDICO Nº 345/2021 – PROGE/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7344/2021-SESAU

PE Nº 09/2021-048 SESAU/PMA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico Nº 09/2021-048

SESAU/PMA --SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Minuta do Edital e anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE PARA ATENDER AS UPAS(DANIEL BERG – ICUI, DOM HELDER CAMARÃ – CIDADE NOVA, CARLOS MARIGHELLA – AURA E DR.NONATO SANNOVA – DISTRITO INDUSTRIAL) DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 – REGULAR SEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Eletrônico - SRP, cujo objetivo é o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE PARA ATENDER AS UPAS(DANIEL BERG – ICUI, DOM HELDER CAMARÃ – CIDADE NOVA, CARLOS MARIGHELLA – AURA E DR.NONATO SANNOVA – DISTRITO INDUSTRIAL)”**, para atender as necessidade da rede municipal de saúde no município de Ananindeua-PA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de Referência.

Através do Memorando nº 415/2021- DAMAC/SESAU, foi informada a necessidade da demanda para a aquisição de empresa especializada em serviços de gerenciamento de software, implantação, suporte e manutenção de sistema integrado de saúde para atender as UPAS(Daniel Berg – icui, dom Helder Camarã – cidade nova, Carlos Marighela – aura e Dr.Nonato Sannova – distrito industrial), para atender, a necessidade da rede municipal de saúde do Município de Ananindeua/PA procedendo-se o levantamento do mapa comparativo para a cotação de preços, e remessa para análise desta procuradoria quanto ao tramite do processo, bem como, sua minuta de contrato, edital e anexos.



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise do Processo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da Impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Pois bem. O presente caso cuida de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preço para Eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de software, implantação, suporte e manutenção de sistema integrado de saúde para atender as UPAS (Daniel Berg – icui, dom Helder Camará – cidade nova, Carlos Marighela – aura e Dr. Nonato Sanova – distrito industrial), a ser gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, §1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...) § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame e sua autorização partiram de autoridade competente, e aparentando estarem presentes todos os requisitos legais, como natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos na minuta do edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93. Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

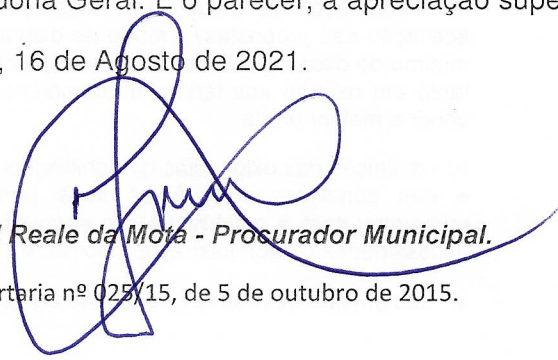
Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente momento.

4. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, do contrato e seus anexos, ratificando-se a regularidade dos atos praticados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Remetam-se os autos à CGM/PMA, para regular seguimento do feito, com o deferimento desta Procuradoria Geral. É o parecer, à apreciação superior.

Ananindeua (PA), 16 de Agosto de 2021.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.

Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.

PROGE
Procuradoria- Geral de Ananindeua

PROCESSO Nº 7344/2021 –SESAU/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU.

OBJETO: ANÁLISE E PARECER DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2021-048- SESAU/PMA, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE PARA ATENDER AS UPAS DANIEL BERG – ICUÍ, DOM HELDER CAMARÁ- CIDADE NOVA, CARLOS MARIGHELLA – AURA E DR. NONATO SANOVA – DISTRITO INDUSTRIAL.

Ananindeua (PA), 16 de agosto de 2021.

À Controladoria Geral do Município

Considerando o parecer jurídico, exarado pelo Procurador Municipal, **Dr. DAVID REALE DA MOTA**, o qual opinou pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, remeto os autos à essa Controladoria Geral para análise e manifestação.

Após, devolver os autos à esta PROGE.

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
Procurador-Geral do Município De Ananindeua

Tatyane Chaves Amaral Valério
Procuradora Municipal
Portaria nº 008/2021

